



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

213

2.º CC - 2.ª CÂMARA
CONFITE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06 / 04 / 95
VISTO

Processo nº 10280.007193/90-03

Sessão de: 13 de abril de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.354
 Recurso nº: 89.808
 Recorrente: HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM
 Recorrida: DRF EM BELEM - PA

ITR - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. Instituição de Assistência Social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública é imune à tributação de seu patrimônio. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAGUARY que negavam provimento. Ausente o Conselheiro MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasieff
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.007193/90-03
Recurso nº: 89.808
Acórdão nº: 203-00.354
Recorrente: HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM

R E L A T Ó R I O

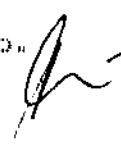
A Recorrente acima identificada impugnou o lançamento do ITR/90, alegando ser judicialmente imune a esse tributo por se tratar de Entidade de Fins Filantrópicos.

Consultado o INCRA, informou aquela autarquia que, não obstante a interessada haver solicitado o cancelamento do tributo referente ao exercício de 1990, é de se citar que o caso não é de cancelamento mas de isenção que, de acordo com a Instrução Especial nº 08/75 deverá ser renovada anualmente pelo contribuinte até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do ITR, e como a interessada não procedeu desta forma, é de se propor indeferimento ao pleito.

Com base nessa informação a Autoridade de Primeiro Grau decidiu pela improcedência da impugnação e prosseguimento da cobrança do ITR lançado.

No seu recurso voluntário, a Defendente alegou que, de modo simplório, impugnou o lançamento do ITR/90, com fundamento no artigo 150, VII, "c", da Carta Magna, que consagra objetivamente a imunidade tributária. Pede, ao final, que seja reformada a decisão da instância a quo, declarada a imunidade tributária da Recorrente e cancelado o ITR/90.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10280.007193/90-03
Acórdão nº: 203-00.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente comprovou tratar-se de instituição de assistência social, como prescreve a Constituição Federal em seu artigo 150, VI, c, verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União.....
.....omissis.....
....."

VI - instituir impostos sobre:

.....
.....

c) patrimônio, renda ou serviços.....
.....das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
....."

Os requisitos da lei estão prescritos no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 9º, IV, "c", que se refere aos requisitos fixados na Seção II - Disposições Especiais, que no parágrafo 2º, do inciso III, do artigo 14, estabelece preceitos sobre serviços e não sobre patrimônio.

A Recorrente anexou cópia do Decreto 54.643, de 11/08/62, que declara ser Entidade de Utilidade Pública a União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia a qual ela, Recorrente, é subordinada.

O foco da presente lide está no patrimônio de Entidade de Assistência Social sem fim lucrativo, que, segundo a Constituição Federal promulgada em 05/10/88, não é alcançado pela tributação do ITR (artigo 150, VI, c, da CF/88).

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

SERGIO AFANASIEFF